



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 17 de novembro de 2023.

Ofício nº 77 GAB.PRES/2023

Ofício SSG-GAB 7781/2023

Processo Eletrônico TC/012276/2023

Assunto: Representação – Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2023/CMSP, cujo objeto é a contratação de serviços de administração de benefício de auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip e tarja magnética

Proc. Externo CMSP-PAD-2023/00264

Referência s/n

Conselheiro: Ricardo Torres

Instância: 1ª Instância

Encaminha: Cópia da(s) peça(s) 01 e 09 dos autos.

Excelentíssimo Senhor,

Com as nossas respeitadas saudações, dirigimo-nos a Vossa Excelência para encaminhar as informações e documentos pertinentes, referentes à análise em epígrafe, com a urgência solicitada.

Trata-se de Representação idêntica à Impugnação apresentada na mesma data pela Representante UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (segue cópia da Ata de Reunião CJL nº 443/2023 – resposta à impugnação).

A Representante afirma que a licitação em referência estaria pautada em condições que contrariam o disposto na Lei Federal nº 14.442/22, no que se refere à aceitação de taxa negativa e ao pagamento após o crédito do benefício aos funcionários desta Edilidade.

Quanto à aceitabilidade de taxa de administração negativa, a questão havia sido apreciada no Parecer SCL nº 127/22, da Procuradoria desta Casa Legislativa, ainda sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, concluindo-se pela não aplicabilidade, no âmbito desta Administração Pública, da proibição de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado por pessoa jurídica beneficiária do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT (segue cópia anexa).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

A questão ressurgiu no momento da prorrogação do ajuste com a atual Contratada – TICKET SERVIÇOS S.A. e foi analisada no Parecer SCL nº 158/23, da Procuradoria deste Legislativo, tendo como lei de regência a Nova Lei de Licitações, a Lei Federal nº 14.133/21 (segue cópia anexa).

Segue o trecho deste último Parecer que trata do tema:

“I – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA

A Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321/76, que institui o programa de alimentação do trabalhador (PAT), e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A referida Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação, de que dispõe o § 2º do art. 457 da CLT, ao empregado e, para esses casos, dispõe, no art. 2º, § 3º, inciso I, que “as pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado”. A Lei também altera a Lei do PAT e dispõe no mesmo sentido.

Ocorre que ambas as Leis não se aplicam a esta Câmara Municipal de São Paulo, por tratar-se de órgão do Poder Legislativo, cujo quadro é composto por servidores públicos efetivos e ocupantes de cargos em comissão e/ou por celetistas que ingressaram no serviço público antes da promulgação da Constituição. Portanto, os celetistas que trabalham nesta Casa Legislativa não são empregados na acepção do termo, à luz da CLT.

A legislação aplicável é a Lei Municipal nº 16.936/18, que, dentre outros, institui o auxílio-alimentação no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, bem como o Ato CMSP nº 1.407/18, que disciplina a sua concessão.

O auxílio é instituído para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, assim considerados os funcionários efetivos, os ocupantes de cargos em comissão e os contratados sob o regime da CLT (arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 16.936/18).

Quanto à denominada taxa negativa, no Parecer SCL nº 127/2022, da lavra do D. Procurador, Renato Takashi Igarashi, resta claro que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que serve como paradigma para as demais esferas de governo, tende a prestigiar os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade.

Diante do exposto, conclui-se pela inaplicabilidade, no âmbito desta Câmara Municipal de São Paulo, da Lei Federal nº 14.442/22, tendo em vista que a referida Lei se aplica para empregados celetistas e não para servidores públicos. Por conseguinte, não há óbice, do ponto de vista jurídico, para a prorrogação do Termo de Contrato nº 90/2018, nas mesmas condições avençadas, inclusive quanto à taxa de administração negativa.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

Importa notar que o Sr. Supervisor de Equipe de Benefícios – SGA.13 informa o quanto segue (conforme e-mail anexo):

“Informamos que a Câmara Municipal de São Paulo não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/1976, e atualmente regulamentada pelo Decreto nº 10.854/2021.

O benefício do auxílio-alimentação desta Casa foi instituído pela Lei Municipal nº 16.936/2018 (anexo), regulamentada pelo Ato CMSP nº 1407/2018 (anexo).

Consequentemente, esta Edilidade não usufrui dos incentivos fiscais que o referido programa oferta às empresas/órgãos beneficiárias, bem como, não há participação dos servidores no custeio do benefício.”

Considerando que esta Casa Legislativa não é inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), salvo melhor juízo, entendemos que a Lei Federal nº 14.442/22 não se aplica no âmbito desta Câmara Municipal, haja vista que o benefício do auxílio-alimentação foi instituído por meio de lei específica, regulamentada por ato próprio.

Em relação ao repasse dos créditos no prazo estabelecido no edital, após a inserção dos créditos para os servidores públicos, vinculada ao aceite dos serviços pela equipe gestora do benefício, na resposta à impugnação da Representante no âmbito desta Câmara Municipal, resta esclarecido:

“Ainda que a Lei Federal nº 14.442/21 fosse aplicável a este órgão, o que a lei proíbe é o sistema pós-pago em relação ao trabalhador, isto é, o valor do vale deve ser pago ao trabalhador antes do mês trabalhado, nada dispondo quanto à relação entre a empregadora e a administradora do benefício. No caso da Administração Pública, a definição das condições e do prazo para pagamento devem ser dispostos no edital e no contrato, nos termos do art. 25, "caput" e do art. 92, inciso V, ambos da Lei Federal nº 14.133/21, sendo que o pagamento pode ser realizado, mediante a efetiva prestação do serviço.”

Por fim, cumpre informar que, na esteira da recomendação desse E. Tribunal, o certame foi realizado nesta data, com a oferta de taxa negativa de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), permanecendo pendente a adjudicação e a homologação até a apreciação por essa respeitosa Corte.

O certame contou com a participação de 6 (seis) empresas, sendo que na disputa, todas ofertaram taxa negativa (segue cópia do relatório e da ata gerada no sistema Comprasgov).

Insta ressaltar que a atual contratação terá seu prazo de vigência expirado em 13/12/2023 (Termo de Contrato nº 90/2018).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Note-se que, no atual contrato, a taxa de administração é de -4,90 (quatro vírgula noventa por cento negativa) e, para a nova contratação a taxa de administração será de -5,40% (cinco vírgula quarenta por cento negativa), sendo mais vantajosa para esta Administração.

Considerando que a licitação foi concluída com êxito, requer-se que todos os argumentos colacionados na Representação sejam rejeitados, mantendo-se as disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2023, que se encontram em total consonância com a legislação vigente, bem como autorizando-se os atos de adjudicação e homologação da licitação concluída nesta data, mais vantajosa para esta Administração.

Ao ensejo, firmamos os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MILTON LEITE
Presidente

**À Sua Excelência,
Senhor Conselheiro Relator RICARDO TORRES
Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Av. Professor Ascendino Reis, nº 1.130 - Vila Clementino
CEP 04027-000 - São Paulo/SP**